



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023009-63.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelada ADRIANE FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1023009-63.2020.8.26.0554
Apelante (s): Notre Dame Intermédica Saúde S/A
Apelado (s): Adriane Fernandes
Comarca: Santo André – 2ª Vara Cível
1ª Instância: 1023009-63.2020.8.26.0554
Juiz (a): Daniel Leite Seiffert Simões

Voto nº 43.600

EMENTA. Apelação cível. Ação cominatória c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Ré apelante. Pedido de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras decorrentes de tratamento de obesidade mórbida. Alegação de ausência de cobertura contratual. Prescrição médica indicando continuidade do tratamento bariátrico. Aplicação da tese fixada no tema 1069 do STJ. Divergência quanto ao caráter reparador ou estético do procedimento. Necessidade de dilação probatória. Conversão do julgamento em diligência para realização de prova pericial. Ônus da prova atribuído à ré. Recurso com julgamento suspenso até a conclusão da instrução.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 166/169, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação cominatória movida por Amanda dos Adriane Fernandes em face de Notre Dame Intermédica Saúde S/A, para o fim de determinar, em antecipação de tutela, que a ré forneça cobertura de custeio para realização de procedimentos cirúrgicos indicados para a autora como continuidade do tratamento de obesidade, conforme relatório médico que instruiu a inicial, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

A ré apela e pugna pela reforma da sentença, pelas razões apresentadas às fls. 187/206.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 212/226).

É o relatório em sede recursal.

Alega a autora, com fundamento nos documentos médicos juntados com a inicial, que é paciente pós-bariátrica e que teve prescrito por seu médico a realização de cirurgias plásticas reparadoras, todas decorrentes do tratamento de obesidade mórbida, mas a ré negou autorização sob o fundamento de ausência de cobertura contratual.

Por sua vez, a ré refuta tal alegação, insurgindo-se contra o tratamento proposto, sob o fundamento de que o procedimento pretendido pela autora não tem cobertura contratual, visto tratar-se de procedimento puramente estético.

Pois bem. o **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, rel. Ministro RICARDO VILLA BÔAS CUEVA, consolidou a seguinte tese **(Tema 1069)**:

- (i) *É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.*
- (ii) *Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à*

indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

Diante da divergência existente (se reparadora/funcional ou estética), e do quanto restou decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, de rigor possibilitar às partes a ampla dilação probatória, a viabilizar as garantais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal (art. 5º, LV).

Assim, mister se faz a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a realização de perícia médica, prevista no §3º do art. 938 do CPC: *“Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução”*.

Sobre a referida disposição legal, anota HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

“Quando for reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator, ou o órgão colegiado competente, converterá o julgamento em diligência para a conclusão da instrução, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição. Finalizada a diligência, o recurso será decidido (art. 938, §§ 3º e 4º). Nesse caso, o que a lei quer é que não se anule sentença, nem se rejeite recurso, diante da instrução in completa da causa. Integrada a instrução, o recurso será decidido pelo mérito, evitando, dessa maneira, nova sentença e nova apelação” (“Código de Processo Civil anotado”, Humberto Theodoro Júnior: colaboradores, Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro, 20ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 2.181).

Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada a prova pericial em primeiro grau de jurisdição, por Perito de confiança a ser nomeado pelo d. Magistrado *a quo*, nos termos do art. 465 e seguintes, do CPC.

Por ter a ré impugnado o direito alegado pela parte autora, e expressamente requerido a produção de tal prova (fls. 164/165), cabe a ela o custeio da prova pericial, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Com a perícia e após o crivo do contraditório sobre o laudo apresentado, tornem os autos para esta Relatoria.

Ante o exposto, meu voto converte o julgamento em diligência.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator